



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 04299/10

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51/2006.**

**DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO E CONCESSÃO DE REGISTRO. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO ATUAL GESTOR, SOB PENA DE MULTA.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO. REGISTRO DOS ATOS DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO APRESENTADOS. ARQUIVAMENTO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 01018/ 2017

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a **regularização** de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com a **Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB**, conforme o determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, cujo procedimento é regulamentado pela Resolução RN TC nº. 13/2009 no âmbito desta Corte de Contas.

Na sessão do dia 21/07/2016, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 2.279/2016**, o qual foi publicado no DOE do dia 29/07/2016, nos seguintes termos (fls. 606/612):

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 3.844/2015;**
- 2. RECONHECER A LEGALIDADE dos atos de admissão dos Agentes de Combate às Endemias, listados no Anexo Único da decisão que vier a ser proferida, e, em consequência, CONCEDAM-LHES o respectivo registro;**
- 3. APLICAR nova multa pessoal ao Prefeito de Mamanguape, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 110,47 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal e descumprimento do Acórdão AC1 TC 3.844/2015, configurando, portanto, a hipótese no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 039/2006;**
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o ato de regularização de vínculo da ACE Antônia Gomes do Nascimento e dos ACS Edilma Celestino da Silva, Lucemar Maria Barbosa Soares, Severino do Ramo Bandeira; bem como para corrigir a nomenclatura dos cargos de**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 04299/10

**“Agente de Saúde” e “Agente Epidemiológico”, para fazer constar no SAGRES, na aba “Descrição do Cargo”: “Agente Comunitário de Saúde” e “Agente de Combate às Endemias”, nomenclatura adotada pelo art. 198, §5º, da Constituição Federal e Lei Nacional n.º 11.350/2006, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive servindo para subsidiar de maneira negativa a análise da Prestação de Contas Anual.**

Notificado (fls. 613/614), o Prefeito Municipal de Mamanguape/PB, Senhor **Eduardo Carneiro de Brito**, apresentou o cumprimento de decisão de fls. 622/629, o qual foi analisado pela Corregedoria desta Corte, que concluiu pelo cumprimento parcial do *decisum* nos seguintes termos (fls. 632/634):

*Diante do exposto, tendo em vista os fatos aqui narrados e o fato de que a parte interessada apresentou a documentação solicitada, todavia a correção de nomenclaturas de cargos no sistema SAGRES não foi confirmada, esta Corregedoria entende que o Acórdão AC1 TC nº 02279/2016 foi cumprido parcialmente.*

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias ao então Prefeito Municipal de Mamanguape/PB, Senhor Eduardo Carneiro de Brito, para: *apresentar o ato de regularização de vínculo da ACE Antônia Gomes do Nascimento e dos ACS Edilma Celestino da Silva, Lucemar Maria Barbosa Soares, Severino do Ramo Bandeira; bem como para corrigir a nomenclatura dos cargos de “Agente de Saúde” e “Agente Epidemiológico”, para fazer constar no SAGRES, na aba “Descrição do Cargo”: “Agente Comunitário de Saúde” e “Agente de Combate às Endemias”, nomenclatura adotada pelo art. 198, §5º, da Constituição Federal e Lei Nacional n.º 11.350/2006, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive servindo para subsidiar de maneira negativa a análise da Prestação de Contas Anual.*

O gestor responsável **apresentou os atos de regularização de vínculo** dos servidores Antônia Gomes do Nascimento (ACE), Edilma Celestino da Silva (ACS), Lucemar Maria Barbosa Soares (ACS) e Severino do Ramo Bandeira(ACS), razão pela qual é possível o **registro de tais atos** por esta Corte de Contas no exercício de sua competência constitucional, haja vista tais servidores cumpriram os requisitos impostos pela EC nº. 51/2006, ou seja, estavam em atividade na data da sua publicação e foram contratados em decorrência de aprovação em processo seletivo.

Ademais, a assessoria de gabinete deste Relator consultou a folha de pagamento de março/2017 do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, disponível no SAGRES, verificando que **a nomenclatura dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias foi corrigida pelo gestor.**

Portanto, como a autoridade responsável cumpriu todas as determinações contidas no Acórdão AC1 TC nº. 2.279/2016, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 04299/10

1. **DECLAREM** o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.279/2016, pelo então Prefeito Municipal de Mamanguape, Senhor **Eduardo Carneiro de Brito**;
2. **JULGUEM** legais e **CONCEDAM** registro aos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e da Agente de Combate às Endemias da Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB, elencados em Anexo;
3. **ORDENEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 04299/10; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:*

1. **DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.279/2016, pelo então Prefeito Municipal de Mamanguape, Senhor **Eduardo Carneiro de Brito**;
2. **JULGAR** legais e **CONCEDER** registro aos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e da Agente de Combate às Endemias da Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB, elencados em Anexo;
3. **ORDENAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 25 de maio de 2017.

*lvi*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO MISTO TC Nº. 04299/10

**ANEXO ÚNICO**

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>PORTARIA Nº</b>	<b>FI.</b>
1. Edilma Celestino da Silva	Agente Comunitário de Saúde	236/2007	624
2. Lucemar Maria Barbosa Soares	Agente Comunitário de Saúde	290/2007	625
3. Severino do Ramo Bandeira	Agente Comunitário de Saúde	310/2007	626
4. Antônia Gomes do Nascimento	Agente de Combate às Endemias	203/2007	623

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2017 às 11:58



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2017 às 23:10



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO